



TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
RECORRIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – FUNDEB E PREGOEIRA
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2023.06.01.1-SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE TABLETS, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E VÍDEO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – FUNDEB** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.2 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10 e seguintes do ato convocatório:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

10.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

10.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de





inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado para o e-mail: pregão@horizonte.ce.gov.br), que preencham os seguintes requisitos:

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME** apresentou a presente impugnação no dia **29 de junho de 2023**.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **05 de julho de 2023 às 08h30min**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO:
Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca a Impugnante, questionamentos afeitos as características dos produtos, seja quanto a especificações técnicas, fabricação, detalhamentos e demais peculiares afins a natureza dos produtos.

Em suma, alega os seguintes pontos:

- A) DO DIRECIONAMENTO PARA A TECHLUMENS*
- B) DAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS 5 E 6*
- C) DO MATERIAL DOS ITENS 5 E 6*
- D) DAS ESPECIFICAÇÕES DE TOQUES SIMULTÂNEOS*
- E) DOS DADOS DA PROPOSTA E APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO*

Citam suas exposições e fundamentos.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.





03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito a pleitos próprios, de modo que alega a deficiência no termo de referência, seja quanto a ausência de características ou especificações dos produtos ou, ainda, quanto ao suposto direcionamento dos itens as marcas específicas.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente sobre o prazo de entrega dos produtos ou serviços objetos do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, assim como o critério de julgamento a ser utilizado, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – FUNDEB**. Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas ao prazo de entrega dos produtos, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital supostamente afetara a disputa entre potenciais interessados na contratação pela





impossibilidade da correta formulação de proposta.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de **29 de junho de 2023** as presentes irrisignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, em **25 de julho de 2023** adotou a seguinte resposta, em resumo:

RESPOSTA PEDIDO IMPUGNAÇÃO

À Comissão Permanente de Pregão
At. Sra. Francisca Jorangela Barbosa Almeida
Pregoeira

Assunto: RESPOSTA PEDIDO IMPUGNAÇÃO SIEG PE Nº 2023.06.01.1

Trata-se de pedido de impugnação e refere-se ao item 3, do Anexo I, do edital 2023.06.01.1 SRP, itens 5 e 6 da relação de itens, enviado à Comissão de Pregão em 29/06/2023 e repassado à Secretaria de Educação de Horizonte em 29/06/2023, visando promover alteração do edital em decorrência de que "Verifica-se que no edital em comento que, em virtude de exigir diversas características de fabricação exclusiva, encontra-se claramente direcionado à fabricante Techlumens".

Em razão da especificidade descritiva do item e sua funcionalidade prática, consultou-se a área gerencial afim para analisar e opinar sobre o esclarecimento. Esta análise concluiu que na pesquisa inicial para a definição da configuração do item, identificou-se um referencial de configuração que deveria servir de características mínimas, porém a palavra mínima não foi inserida na descrição, coincidindo essas características com as de um fabricante específico. Dessa forma, a descrição ficou prejudicada, havendo a necessidade de retificação para ser licitada. Contudo, por se tratar de uma aquisição sensível para o programa de recomposição e reforço pedagógico da Secretaria de Educação, entende-se ser mais viável neste momento, excluir o item da relação de produtos no Termo de Referência e seguir adiante com os demais.

Certos do atendimento ao pedido, agradecemos à atenção dispensada.

Horizonte - CE, 25 de julho de 2023

Rita de Cássia Martins Enéas Moura
Secretária Municipal de Educação
Portaria Nº 742/2021

A íntegra do documento encontra-se anexo aos autos.

Os tópicos "a", "b", "c" e "d" se referem a questionamentos de natureza técnica, os quais entendem que foram debatidos quando da resposta técnica acima apresentada pelo setor competente o qual fora noticiado quanto ao ocorrido e quanto a necessidade de apresentação das respostas pertinentes.

No que se refere ao tópico "e", a qual o mesmo questiona o fato de que o edital não requer explicitamente os catálogos técnicos quanto aos itens demandados para a presente licitação.





Contudo, há de esse entender que a Pregoeira possui limites quando da formulação do texto editalício, especialmente pelo fato de que as características específicas de cada procedimento e objeto são lastreadas junto ao termo de referência a qual possui competência e origem junto a Secretaria demandante.

Deste modo, considerando que o termo de referência em questão não faz essa exigência, logo, o mesmo não foi replicado pela Pregoeira no edital em tablado, muito embora, como bem citado pela licitante em sede de Impugnação, a qualquer momento a Pregoeira poderá realizar diligenciamento para fins de solucionar qualquer dúvida, vejamos as previsões:

7.9. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o item 7.8, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

10.7. DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, a(o) Pregoeira(o) ou a autoridade superior poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta, fixando o prazo para a resposta.

Considerando que as questões abordadas se limitam a discricionariedade da Secretaria demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições de fornecimento, logo, compete a esta Pregoeira apenas transmitir o mesmo, de modo que se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a ser proclamado aquele determinado pela autoridade competente.

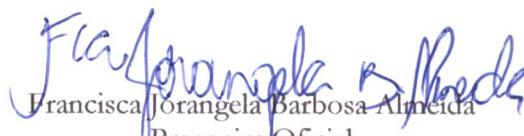
É o parecer da Secretaria competente!

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação realizada pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME** para, no mérito, com base estritamente no parecer da autoridade competente, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao passo que o item 5 e 6 serão **ANULADOS** conforme razões constantes do parecer da Secretaria.

É como decidido.

Horizonte-CE, 27 de julho de 2023.


Francisca Jorângela Barbosa Almeida
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Horizonte